

Inquérito Civil n. 06.2021.00002373-8

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, e SUSAMAR DA SILVA brasileira, solteira, autônoma, nascida em 27-6-1986, filha de Bernadete de Oliveira da Silva e Valério da Silva, portadora do RG n. 4.118.324/SC, inscrita no CPF sob o n. 056.842.139-60, residente e domiciliada na Rua Alberto Serafim Schmidt, n. 64, Bairro São Pedro, Gaspar/SC, telefone n. (47) 99658-8277; e, VALDIR TONET, brasileiro, divorciado, autônomo, nascido em 12-11-1960, filho de Regina Tonet e Aldemiro Tonet, portador do RG n. 1.423.209, inscrito no CPF sob o n. 477.906.019-20, residente e domiciliado na Rua Mário Ferrari, n. 98, Bairro Caçador, no Município de Laurentino/SC, telefone (47) 998842-3596, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2021.00002373-8, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

<u>CONSIDERANDO</u> que o Ministério Público é o Órgão encarregado de tutelar os interesses difusos e coletivos, de acordo com o que dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 225 da Constituição da República, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", de modo que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados" (art. 225, § 3º, da Constituição da República);



CONSIDERANDO que meio ambiente é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (Lei 6.938/81, art. 3°, inciso I), e que poluição é "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos" (inciso III);

CONSIDERANDO que o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, à vista da indisponibilidade dos interesses difusos decorrentes da proteção e preservação da qualidade ambiental, também confere legitimidade ao Ministério Público para a investigação e persecução civil e criminal em juízo, autorizando a responsabilização por atos de degradação ambiental;

CONSIDERANDO que as áreas consideradas de preservação permanente são espaços especialmente protegidos e são definidos, segundo o artigo 3º, inciso II, da Lei n. 12.651/2012, como a "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas";

CONSIDERANDO que "A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado" (artigo 7º da Lei n. 12.651/2012), sendo que na hipótese de supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação;

CONSIDERANDO, na forma do artigo 8º da Lei n. 12.651/2012, a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas no artigo 3º da Lei n. 12.651, o que, em tese, não é o caso;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 225, § 3º, da Constituição da



República, dispõe que as condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que a interpretação meramente literal do art. 4°, I, "a", do atual Código Florestal implicaria na demolição de boa parte das edificações situadas no Alto Vale do Itajaí, construídas a menos de 30 (trinta) metros das margens dos rios, o que não se mostra sensato, nem, tampouco, moderado;

<u>CONSIDERANDO</u> que o crescimento das cidades às margens dos rios é um fenômeno cultural, porque os primeiros colonizadores buscavam justamente essas áreas para se fixarem, o que se verifica em inúmeras cidades da nossa região e em outros locais, como no Alto Vale do Itajaí;

CONSIDERANDO que, com prudência, discernimento e responsabilidade, além de troca de ideias e informações com colegas mais experientes e diversos segmentos da Sociedade, o Órgão do Ministério Público signatário procedeu à análise da questão sob o prisma dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aliado aos termos do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil;

<u>CONSIDERANDO</u> que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade¹ possuem estreita relação, tanto que alguns publicistas chegam a integrar a noção de um a do outro.² Não há severas divergências doutrinárias quanto à acepção deles. Apenas, não raro, ocorre dos juristas enfatizarem especificamente algum aspecto;

CONSIDERANDO, fundamentalmente, que o princípio da razoabilidade e o princípio da proporcionalidade exigem da Administração Pública congruência em sua atuação, ou seja, deve haver na atuação administrativa coerência entre o disposto na lei, sua finalidade, a concretização do ato, os meios utilizados para o alcance desta, e o efetivo atendimento dos interesses públicos;

<u>CONSIDERANDO</u>, destarte, que a Administração Pública deve agir com atenção às circunstâncias de fato atinentes à questão a ser resolvida e às

Sobre o tema, são profícuas as lições de: Luis Roberto BARROSO (1998, p. 65-78), Marçal JUSTEN FILHO (1998, p. 62-64), Lúcia Valle FIGUEIREDO (1995, p. 46) e Maria Sylvia Zanella DI PIETRO (1991, p. 126-152).

² Para Celso Antônio Bandeira de MELLO (1997, p. 68), o princípio da proporcionalidade é faceta do princípio da razoabilidade, aspecto específico deste. Para Odete MEDAUAR, citada por Daniel FERREIRA (1997, p. 35): "Parece melhor englobar no princípio da proporcionalidade o sentido de razoabilidade."



determinações legais pertinentes ao caso, escolhendo os meios de resolução mais producentes e menos gravosos aos administrados, assim como aos bens coletivos que visa a resguardar, atentando na tomada decisão administrativa, não somente aos dados técnicos implicados, mas, de igual modo, para os valores e interesses sociais envolvidos;

<u>CONSIDERANDO</u> que esses dois princípios não são mencionados expressamente na atual Constituição Federal, entretanto, encontram nítido respaldo, segundo Celso Antônio Bandeira de MELLO³, nos arts. 5°, II e LXIX; 37 e 84, IV, do Texto Constitucional:

<u>CONSIDERANDO</u> que, em atenção ao princípio da razoabilidade, "pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas — e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis —, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discrição manejada"⁴;

CONSIDERANDO, quanto ao princípio da proporcionalidade, que "este princípio enuncia a ideia – singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada – de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência [sem grifo no original]; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam"⁵;

CONSIDERANDO, ainda, a proveitosa lição da jurista DI PIETRO: "Na realidade, o princípio da razoabilidade exige proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida

³ (1997, p. 66-68)

⁴ (grifo nosso, MELLO, 1997, p. 66).

⁵ (também grifamos, MELLO, 1997, p. 67).



diante dos termos frios da lei mas diante do caso concreto (sem grifo no original). Com efeito, embora a norma legal deixe um espaço livre para decisão administrativa, segundo critérios de oportunidade e conveniência, essa liberdade às vezes se reduz no caso concreto, onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução (...)";6

CONSIDERANDO que a grande maioria das edificações situadas na área central da cidade de Laurentino/SC (especialmente na Rua Narciso Fachini) não são de grande impacto ambiental, inclusive devendo passar, neste aspecto;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 182 da Constituição da República, a política de desenvolvimento urbano, a ser executada pelo Poder Público municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

CONSIDERANDO que a Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, veio estabelecer normas direcionadas a regulamentar o uso da propriedade urbana em prol da coletividade, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, assim como do equilíbrio ambiental (artigo 1º, parágrafo único) e que, entre as diretrizes eleitas pelo legislador para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, destacamse:

- a) garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações,
- b) planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente,
- c) ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar, entre outros, a poluição e a degradação ambiental,
- d) adoção de padrões de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental.

⁶ (DI PIETRO, 1994, p. 72-73).



- **e)** proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico,
- f) regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socieconômica da população e as normas ambientais (artigo 2º, incisos I, IV, VI, "g", VIII, XII e XIV);

<u>CONSIDERANDO</u> que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, *caput*, da Constituição Federal);

<u>CONSIDERANDO</u> que os preceitos relativos ao meio ambiente não estão adstritos ao artigo 225, supra referido, entendendo-se pelo texto constitucional, tal como a regra contida no artigo 170, estabelecendo que a ordem econômica brasileira, e também o desenvolvimento das atividades produtivas, deve, necessariamente, respeitar o meio ambiente;

CONSIDERANDO que o artigo 170, *caput*, da Carta Magna dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando, dentre outros, o seguinte princípio: "VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação";

CONSIDERANDO que antes mesmo da Emenda Constitucional n. 42, de 19 de dezembro de 2003, que alterou a redação do preceito acima apontado, a defesa do meio ambiente já era princípio geral da atividade econômica em nosso Estado;

CONSIDERANDO que este dispositivo revela a necessidade de o desenvolvimento econômico ser compatível com a proteção ambiental, de forma a mantê-lo ecologicamente equilibrado, gerando, assim, o desenvolvimento e o uso sustentável dos recursos naturais, neutralizando as mazelas decorrentes do crescimento econômico e do mercado de consumo, com a qualidade de vida e do



meio ecológico em que o indivíduo se encontra inserido;

CONSIDERANDO que os desafios ligados simultaneamente à proteção dos recursos naturais e à manutenção da qualidade de vida das populações estão associados à implementação de um modelo de desenvolvimento com condições mínimas de sustentabilidade;

CONSIDERANDO que José Afonso da Silva, ao tratar do tema em sua obra Direito Constitucional Ambiental, conceitua, inclusive o que seria o desenvolvimento sustentável, da seguinte forma: "São dois valores aparentemente em conflito que a Constituição de 1988 alberga e quer que se realizem no interesse do bem estar e da boa qualidade de vida dos brasileiros. Antes dela, a Lei 6938, de 31/08/1981 (arts. 1º e 4º), já havia enfrentado o tema, pondo corretamente, como o principal objetivo a ser conseguido pela Política Nacional do meio ambiente, a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. A conciliação dos dois valores consiste, assim, nos termos deste dispositivo, na promoção do chamado desenvolvimento sustentável, que consiste na exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades do bem-estar da presente geração, assim como de sua conservação no interesse das gerações futuras";

CONSIDERANDO, ademais, que o direito ao meio ambiente equilibrado, também condiciona a livre iniciativa, prevista no art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal, porque este fundamento do Estado Democrático de Direito somente será tutelado pelo ordenamento jurídico se estiver em conformidade com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que coadunando com esse entendimento, Celso Antonio Paduco Fiorillo e Marcelo Abelha Rodrigues, citando Canotilho e Vital Moreira, prelecionam: "A defesa do meio ambiente pode justificar restrições a outros direitos constitucionalmente protegidos. Assim, por exemplo, a liberdade de construção, que muitas vezes se considera inerente ao direito de propriedade, é hoje configurada como liberdade de construção potencial, nas quais se incluem as normas de proteção ao meio ambiente"8;

CONSIDERANDO que o próprio direito à igualdade, previsto no

⁷ SILVA, 1995, p. 7-8.

⁸ FIORILLO, p. 32-33, 1999.



artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, é prejudicado quando não se tem um meio ambiente ecologicamente equilibrado, porquanto, só quem tem o poder econômico é que se permite o uso de um ambiente ecologicamente equilibrado com a sadia qualidade de vida;

CONSIDERANDO que o Direito Público Interno, através da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6938/81), estabeleceu a responsabilidade objetiva ambiental ao causador do dano, tendo a Constituição Federal considerado imprescindível a obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente;

<u>CONSIDERANDO</u> que o perímetro urbano de Laurentino apresenta ocupação significativa e alto adensamento populacional, o que torna inviável qualquer tentativa de restabelecimento das características naturais existentes dentro da cidade na época de criação da área de preservação permanente em 30 (trinta) metros;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, o qual dispõe que na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum;

CONSIDERANDO que a medida de compensação pecuniária adiante proposta, fundamenta-se no princípio de Direito Ambiental do poluidor-pagador⁹, visando a mais ampla recomposição do dano ambiental, não devendo ser confundida como permissão para degradar mediante o pagamento de um preço, nem como mera compensação pecuniária pelos prejuízos causados, mas sim ser vista como medida destinada a evitar que novos males sejam causados, por intermédio da redução do custo atividade de proteção do meio ambiente para o Poder Público, aumentando sua eficiência e possibilitando a execução de novas ações preventivas;

CONSIDERANDO que o presente Inquérito Civil restou instaurado com o objetivo de identificar o proprietário do imóvel localizado na Rua Narciso Fachini, n. 374, Bairro Centro, Município de Laurentino/SC e promover a reparação

⁹ "Assenta-se esse principio na vocação redistributiva do Direito Ambiental e se inspira na teoria econômica de que os custos sociais extremos que acompanham o processo produtivo (v.g. o custo resultante dos danos ambientais) devem ser internalizados" (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000, p. 100).



dos danos ambientais oriundos da edificação em Área de Preservação Permanente (APP) – com área de 60m², impedindo a regeração natural da vegetação existente no local:

CONSIDERANDO que no Inquérito Civil supracitado restou constatado que o negócio jurídico realizado entre Valdir Tonet e Susamar da Silva não foi desfeito e, portanto, continua pertencendo a segunda, aliado ao fato de que a Súmula 623 do Superior Tribunal de Justiça, assim dispõe "As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor";

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça entende ser viável a realização de acordo de compensação ambiental para que sejam restaurados/recuperados os danos ocasionados ao meio ambiente, uma vez que, conforme demonstram as imagens constantes neste procedimento, os imóveis situados às margens da Rua Narciso Fachini foram edificados em distância inferior a 30 (trinta) metros do curso d'água que passa pelo local, o que implicaria a demolição de quase todas as residências ali situadas;

<u>CONSIDERANDO</u> que é possível a: "recuperação do dano *in* natura, porém substituindo o bem lesado por outro funcionalmente equivalente";

CONSIDERANDO, por fim, a autorização para lavrar, com os interessados, termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, como previsto no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Este termo tem como objeto, em suma, a recuperação ambiental decorrente da ocupação indevida de Área de Preservação Permanente (APP) da edificação de 60m² situada na Rua Narciso Fachini, n. 374, Bairro Centro, Município de Laurentino/SC.

2 DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS:

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

CLÁUSULA SEGUNDA: os COMPROMISSÁRIOS assumem a



obrigação de fazer consistente em, <u>no prazo de 60 (sessenta) dias</u>, promover a demolição da ampliação realizada na residência situada na Rua Narciso Fachini, n. 374, Bairro Centro, Município de Laurentino/SC, com área total de 60m², mediante a obtenção das licenças e/ou autorizações necessárias dos Órgãos competentes.

2.2 DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS POR CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

CLÁUSULA TERCEIRA: Como medidas compensatórias e recuperatórias pela ocupação da área de preservação permanente, os COMPROMISSÁRIOS deverão realizar as seguintes ações:

Parágrafo 1º: OS COMPROMISSÁRIOS criarão e implementarão um Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) ou Projeto de Reposição Florestal, o qual deverá ser submetido à aprovação do Instituto do Meio Ambiente (IMA) e que observe o seguinte:

- 1 Necessidade de plantio de mudas nativas típicas, na forma indicada por profissional habilitado a ser contratado pelos compromissários;
- 2 A área objeto da compensação deve corresponder à área da edificação em Área de Preservação Permanente (60m²);
- 3 A área objeto da compensação <u>deverá se dar no próprio imóvel</u>, caso assim permitam as condições do local, conforme parecer técnico do profissional responsável;
- 4 Caso não seja possível o plantio dentro do imóvel em questão, a área objeto da compensação deve pertencer ao mesmo bioma e/ou bacia hidrográfica daquela onde se deu a ocupação de APP;

Alínea "a": Em caso de divergência entre a metragem indicada pelo órgão ambiental competente e os COMPROMISSÁRIOS, a metragem de compensação deverá ser aquela apurada pelo IMA;

Parágrafo 2º: OS COMPROMISSÁRIOS se comprometem, no prazo e na forma estabelecida em <u>Projeto de Recuperação de Área Degradada</u> (PRAD) ou <u>Projeto de Reposição Florestal</u>, aprovado pelo órgão ambiental competente, a efetuar a recuperação dos danos ocasionados ao meio ambiente, com a compensação da APP que foi ocupada indevidamente;

CLÁUSULA QUARTA: OS COMPROMISSÁRIOS deverão



protocolar no Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC), **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, contados a partir da assinatura do presente, o projeto de recuperação/reposição de área degradada, a ser confeccionado por profissional habilitado e com ART, que deverá, no mínimo, prever a recuperação da vegetação, na forma indicada na cláusula segunda;

Parágrafo 1º: OS COMPROMISSÁRIOS deverão apresentar à Promotoria de Justiça o comprovante do protocolo do projeto perante o IMA/SC no prazo assinalado no *caput*;

Parágrafo 2º: OS COMPROMISSÁRIOS se comprometem a atender todas as solicitações e modificações eventualmente exigidas pelo IMA/SC ou pelo Ministério Público, para o fim de obter a aprovação do projeto, na forma e nos prazos estipulados pelo órgão ambiental;

CLÁUSULA QUINTA: OS COMPROMISSÁRIOS se comprometem a apresentar nesta Promotoria de Justiça cópia do parecer de aprovação/deferimento do projeto pelo IMA/SC, no prazo de 10 (dez) dias a partir de sua emissão, o qual passará a fazer parte integrante deste ajuste;

Parágrafo Único: OS COMPROMISSÁRIOS se compromete a executar as obrigações previstas no projeto, e a cumprir todos os prazos previstos no cronograma constante no referido projeto, contados da data de aprovação pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA);

CLÁUSULA SEXTA: OS COMPROMISSÁRIOS se comprometem a encaminhar a esta Promotoria de Justiça relatório técnico semestral do acompanhamento da regeneração, pelo período de 1 (um) ano, contado a partir do plantio;

CLÁUSULA SÉTIMA: OS COMPROMISSÁRIOS pagarão o valor de R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais) ao Fundo de Reconstituição de Bem Lesados do Estado de Santa Catarina previsto no art. 13 da Lei 7.347/85 e criado pelo Decreto Estadual 1.047/87 e com disposições constantes na Lei Estadual 15.694/11, em 4 (quatro) parcelas, mediante boleto bancário com o primeiro vencimento em 10/12/2022;

Parágrafo único - OS COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a enviar para o e-mail riodooestepj@mpsc.mp.br, até 5 (cinco) dias após o



vencimento do pagamento, o respectivo comprovante, relativo a cada parcela.

3 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

CLÁUSULA OITAVA: O COMPROMITENTE se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra OS COMPROMISSÁRIOS, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA NONA: O descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos implicará, a título de cláusula penal, <u>no pagamento de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)</u>, <u>para cada violação</u>, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia de cada prática até efetivo desembolso. A multa será recolhida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único: Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público.

CLÁUSULA DÉCIMA: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O presente termo de ajustamento de conduta não exime os compromissários da responsabilização criminal pelo crime ambiental cometido em razão de suas condutas, apurada nos autos do Termo Circunstanciado n. 5000088-31-2021.8.24.0144.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, em três vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.





Rio do Oeste, 09 de fevereiro de 2023.

[assinado digitalmente]

ISABELA LOPES DOS SANTOS

LANNA GABRIELA BRUNING SIMONI

Advogada de SUSAMAR DA SILVA

Promotora de Justiça

Compromissária

VALDIR TONET

Compromissário

Testemunhas:

ALINE MARIAN Assistente de Promotoria de Justiça LOUISE VIVIANE STRÖHER SILVA Assistente de Promotoria de Justiça